



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 276/2022

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.576 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.576 visa a estabelecer sistemática diferenciada para estorno do crédito efetivo quando a mercadoria, beneficiada com crédito presumido, será destinada a venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto. A regra geral, prevista no próprio art. 23 do Anexo 2, estabelece a obrigação de o contribuinte beneficiado com crédito presumido estornar o crédito referente à mercadoria no momento da sua entrada. Ocorre que o eventual gozo de tal benefício dependerá das características do adquirente, que somente serão conhecidas no momento da venda.

3. Dessa forma, a fim de evitar que o contribuinte beneficiado precise, de forma reiterada e desnecessária, estornar e apropriar créditos das mercadorias não abrangidas pelo crédito presumido, propõe-se a nova sistemática. Assim, somente no momento da venda, quando se sabe se haverá, ou não, a utilização do benefício, tal estorno será necessário, abarcando tão somente os créditos referentes às mercadorias beneficiadas.

4. Cabe destacar, por fim, que a presente alteração representa tão somente aperfeiçoamento de obrigações acessórias, não representando criação ou ampliação de benefícios fiscais, ou mesmo criação de despesas para o Estado, de forma que não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

5. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação.

6. A cláusula de revogação visa a aplicar o Convênio ICMS 47/22, que autorizou o Estado de Santa Catarina a revogar a isenção em operações de recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.

Excelentíssimo Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 276/2022

7. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que estabelece revogação de isenção, cuja aplicação apresenta grande importância para o Estado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO III, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.576	JUSTIFICATIVA
Art. 413.	Art. 23. § 4º Na hipótese do inciso XV do caput do art. 21 deste Anexo, o estorno do crédito efetivo de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser realizado no período de apuração em que ocorrer a venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, observado o seguinte: I – no momento da escrituração do documento fiscal de saída com o crédito presumido, deverá ser indicado o crédito efetivo a ser estornado constante do respectivo documento fiscal de entrada; e II – o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplica à sistemática prevista neste parágrafo.	A Alteração 4.576 visa a estabelecer sistemática diferenciada para estorno do crédito efetivo quando a mercadoria, beneficiada com crédito presumido, for destinada a venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto. A regra geral, prevista no próprio art. 23 do Anexo 2, estabelece a obrigação de o contribuinte beneficiado com crédito presumido estornar o crédito referente à mercadoria no momento da sua entrada. Ocorre que o eventual gozo de tal benefício dependerá das características do adquirente, que somente serão conhecidas no momento da venda. Dessa forma, a fim de evitar que o contribuinte beneficiado precise, de forma reiterada e desnecessária, estornar e apropriar créditos das mercadorias não abrangidas pelo crédito presumido, propõe-se a nova sistemática. Assim, somente no momento da venda, quando se sabe se haverá, ou não, a utilização do benefício, tal estorno será necessário, abarcando tão somente os créditos referentes às

		mercadorias beneficiadas. Cabe destacar, por fim, que a presente alteração representa tão somente aperfeiçoamento de obrigações acessórias, não representando criação ou ampliação de benefícios fiscais, de forma que não se vislumbra qualquer óbice ao seu prosseguimento decorrente da legislação eleitoral.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 3º Fica revogado o inciso VII do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	A cláusula de revogação visa a aplicar o Convênio ICMS 47/22, que autorizou o Estado de Santa Catarina a revogar a isenção em operações de recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.